



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.693, DE 2007

(Do Sr. Guilherme Campos)

Tipifica a conduta do responsável por animal que exponha a perigo a vida ou a integridade física de outrem.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6004/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, tipificando a conduta do responsável por animal que exponha a perigo a vida ou a integridade física de outrem.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 132-A. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, abandonar, transportar ou conduzir animal de modo a expor a perigo a vida ou a integridade física de outrem.

Pena – detenção, de um a dois anos, se o fato não constituir crime mais grave.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O parlamento não pode permanecer alheio à realidade que envolve crianças, adultos e idosos – vítimas de ferozes ataques de cães. Tais ocorrências vêm se repetindo cada vez mais.

É necessário que penalizemos os responsáveis por animais que se tornaram verdadeiras feras a ameaçar a vida dos cidadãos comuns.

Assim, a proposição que ora apresentamos a esta Casa vem atualizar o Código Penal, equiparado os responsáveis por tais animais ao agente que expõe a vida ou a saúde de outrem a perigo – crime previsto no artigo 132 do citado estatuto legal.

Conto, portanto, com o apoio de meus pares no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS

Autor

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

.....

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
